



P R E F E I T U R A
UNIÃO DE MINAS

DECRETO N° 4997, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

"Define outras medidas para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Plano Minas Consciente, conforme a Macrorregional de Saúde do Triângulo Sul e dá outras providências".

O Prefeito do Município de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o dispositivo no inciso VI, do Artigo 69, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS neste ano;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, necessitando de esforço conjunto na gestão e adoção de medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e Portarias nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, e nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, e no Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, bem como pela Portaria Interministerial nº 5/2020;

CONSIDERANDO o reconhecimento de Pandemia pela OMS (Organização Mundial de Saúde), em virtude da doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causado pelo agente Novo Coronavírus - SARS-CoV-2, que constitui desastre tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o nº 1.5.1.1.0, nos termos da Instrução do Ministério da Saúde nº 02/16;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais decretou estado de emergência em Saúde pública no Estado de Minas Gerais (Decreto Estadual nº 113/2020), autorizando a execução de medidas coercitivas e criando estrutura de monitoramento do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão de adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo medidas políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;





CONSIDERANDO o Decreto Municipal 4986/2020, que dispõe sobre a criação do Comitê Gestor de Crise, para fins de gestão e acompanhamento da situação emergencial e medidas para o enfrentamento do novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o protocolo de ações, intitulado Minas Consciente, desenvolvido pelo Estado de Minas Gerais, em que define as atividades que podem ser liberadas para funcionamento de forma progressiva, conforme indicados de capacidade assistencial e de propagação da doença, avaliando-se o cenário de cada região de estado e de evolução da COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam alterados os decretos municipais assegurando que os serviços e atividades abaixo listados, conforme onda amarela do Plano Minas Consciente definido para a Macrorregião de Saúde Triângulo Sul e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento de 50% (cinquenta por cento) de suas capacidades, e proibidas as aglomerações:

- I - Farmácias e drogarias;
- II - Supermercados, mercados, açouques, hortifrutigranjeiros, quitandas e lojas de alimentos para animais;
- III - Lojas de venda de alimentação e medicamentos para animais;
- IV - Distribuidoras de gás e água mineral;
- V - Postos de combustíveis;
- VI - Oficinas mecânicas, auto elétricas e borracharias;
- VII - Agências bancárias e similares;
- VIII - Cadeia industrial de alimentos;
- IX - Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, etc;
- X - Construção civil;
- XI - Setores industriais;
- XII - Profissionais liberais poderão atender apenas 01 (um) cliente por vez em seu estabelecimento, não podendo haver aglomeração em seus locais de trabalho;



XIII - Treinadores pessoais e educadores físicos poderão atender apenas 01 (um) cliente por vez em sistema outdoor, quadra ou camping;

XIV - Leilões agropecuários com limitação máxima de 30 (trinta) pessoas, não sendo permitida nenhuma flexibilização dessa quantidade;

XV - Restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias, padarias e lojas de conveniências atenderão preferencialmente pelo sistema **de entrega domiciliar de produtos (delivery) e retirada no local (drive thru)**, sendo permitido o atendimento de 50% de sua capacidade, com no máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, mantendo distanciamento de no mínimo de 02 (dois) metros entre essas, **sendo expressamente proibido o serviço de self-service**, limitando-se o horário de atendimento de segunda a quinta-feira até as 22 horas e nas sextas-feiras, sábados e domingos até as 23h59min;

XVI - Salão de beleza e atividades de estética;

XVII - Comércio de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

XVIII - Papelaria, lojas de livros, discos e revistas;

XIX - Lojas de roupas, bijuterias, joias, calçados, e artigos de viagem;

XV - Comércio de itens de cama, mesa e banho;

XVI - Lojas de móveis e lustres;

XVII – Imobiliárias;

XVIII - Lojas de departamento;

XIX - Lojas de brinquedos.

§ 1º. Os salões de beleza, barbearias e afins poderão atender apenas um cliente por vez, proibida a sala de espera.

§ 2º. No caso do inciso XV fica vedada a prática de esportes e jogos, tais como sinucas, jogos de cartas e afins.

Art. 2º. Ficam permitidas as atividades comerciais de vendas de roupas, sapatos e os demais comércios varejistas previstas no artigo anterior, no percentual de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, optando preferencialmente pela exposição de seus produtos exclusivamente pelas redes sociais, telefones, whatsapp ou online.

Art. 3º. Ficam permitidas atividades comerciais com atendimento presencial e exposições de produtos dispostos no artigo anterior desde que o atendimento interno conte com no máximo 01 (um) atendente por cliente e obedeça a seguinte capacidade:

- I - Estabelecimento com até 25m² - atendimento no máximo de 01 cliente por vez;
- II - Estabelecimento com até 50m² - atendimento no máximo de 02 clientes por vez;
- III - Estabelecimento de 50m² até 100m² - atendimento no máximo de 04 clientes por vez;
- IV - Estabelecimento acima de 100m² - atendimento no máximo de 06 clientes por vez.

Parágrafo Único: Para fila de fora do estabelecimento, o proprietário será responsável pela demarcação e fiscalização dos passeios obedecendo o distanciamento mínimo de 2 metros por pessoas.

CAPÍTULO I - DAS REGRAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE

Art. 4º. As atividades liberadas no Art. 1º, incisos I à XV, de 2º a 3º, enquanto perdurar a Situação de Emergência no Município de União de Minas, deverão observar o seguinte:

- I - Afixar na porta do estabelecimento cartaz ou placa, informando a quantidade de clientes permitidas e a metragem da loja;
- II - Manter na entrada do estabelecimento álcool em gel ou líquido 70% para higienização de clientes;
- III - A realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;
- IV - Disponibilização de todos os insumos, como álcool em gel ou líquido 70%, luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e demais participantes das atividades autorizadas, **obrigando-os o uso dos mesmos;**
- V - Dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento a antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no Art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamento de turnos, alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;
- VI – Recomendar aos clientes o uso de máscara de proteção para entrada no estabelecimento, bem como a obrigatoriedade de fornecer acesso aos mesmos à higienização com álcool em gel ou líquido 70%;

VII - Controlar a entrada de compradores, a fim de evitar quaisquer tipos de aglomerações nos estabelecimentos comerciais;

VIII – Recomenda-se estipular os horários ou setores exclusivos para o atendimento de clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e aqueles dos grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição contágio pelo COVID-19;

IX - A limitação de 50% (cinquenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distanciamento de, no mínimo de 02 metros um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário do comércio de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja;

X - No caso de hotéis e pousadas, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede;

XI - No caso de supermercados e mercados, antes de escolherem legumes e verduras os clientes deverão lavar as mãos com sabão ou higienizar com álcool em gel;

XII - Os bebedouros deverão conter copos descartáveis para sua utilização;

XIII - Divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia do Coronavírus - COVID-19 na entrada e demais dependências do estabelecimento;

XIX - Seguir integralmente o protocolo de ações intitulado Minas Consciente, desenvolvido pelo Estado de Minas Gerais que se encontra no site www.mg.gov.br/minasconsciente.

Art. 5º. Fica suspenso o funcionamento de casas de festas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas públicas ou privadas, e;

a) realização de eventos sociais e de reuniões de qualquer natureza de caráter público ou privado, com mais de 10 (dez) pessoas, exceto reuniões de governança que tenham como objetivo o enfrentamento de epidemia, pessoas da mesma família que coabitam e outras exceções deste Decreto; e

b) permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer, convivência, pública ou privada, com o objetivo de realizar atividade sem relevância pública, festivas e outras atividades que envolvam aglomerações.

c) uso de jogos e sinuca em estabelecimentos comerciais.





CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 6º. O transporte de passageiros não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do veículo, exceto nos casos de pessoas que são da mesma família e residem no mesmo domicílio.

Parágrafo Único. Todos os ocupantes deverão fazer o uso de máscaras, e os concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, além dos cuidados esculpidos pelo Decreto Federal, Estadual e Municipal deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

- a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida e glucopramina;
- b) a realização de limpeza constante das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como bancos, balaústres, corrimão e sistema de pagamentos, com álcool líquido a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;
- c) a utilização dos veículos com janelas abertas, para melhor circulação do ar;
- d) constante higienização do sistema de ar-condicionado;
- e) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;
- f) adoção dos cuidados pessoais pelos motoristas, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel e da observância de etiqueta respiratória; e,
- g) fixação em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.

CAPÍTULO III - DEVERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 7º. Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimentos ao público, dos estabelecimentos públicos e privados, industriais e comerciais, bancários, casas lotéricas, rodoviários, e de transporte de passageiros, na modalidades pública e privada, no âmbito do Município de União de Minas, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 8º. Fica obrigatório o uso de máscaras por toda a população em espaços internos e externos, públicos ou privados.

Art. 9º. Fica recomendado:

I - evitar circulação, especialmente as pessoas pertencentes aos grupos de riscos;

II - higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel ou líquido 70%; III - ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

IV - manter distância de 02 metros entre pessoas;

V - abster a realização de festas, jantares, aniversário, confraternizações e afins;

VI - quando possível, realizar atividades laboratoriais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VII - evitar consultas e exames que não sejam de urgências;

VIII - locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos, e;

XIX - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para execução das atividades essenciais;

§ 1º. No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem em suas respectivas residências:

I - colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;

II - retirar os sapatos e deixar fora da residência;

III - retirar as roupas e lavar imediatamente; e

IV - tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas do grupo de riscos.

§ 2º. Todo cidadão Uniense deverá cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, enquanto durar o estado de emergência, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19, no âmbito do município de União de Minas.





§ 3º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes, via telefone: (034) 99974-5296, para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no Art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos art. 267 e 268 do Código Penal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente ao Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 11. Poderá ser imposta limitação de tráfego de pessoas e veículos nos casos necessários, resguardada a liberdade econômica que assegure com responsabilidade o abastecimento alimentar e de produtores essenciais à saúde e à manutenção de relações trabalhistas e econômicas.

Art. 12. Ficam autorizados os serviços essenciais de saúde para que prestem as atividades de urgências necessárias.

Art. 13. Fica vedada a expedição de novo alvarás de autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 14. Atividades de igrejas e templos religiosos poderão funcionar, desde que apresentem requerimento contendo Plano de Ações junto à vigilância sanitária do Município, contemplando as medidas adotadas para evitar aglomeração, bem como a evitar contatos que possam propagar a contaminação do vírus, conforme regras deste decreto.

Parágrafo único. Caso o plano de ações apresentado seja aprovado pela Vigilância Sanitária do Município de União de Minas, será firmado um termo de responsabilidade ao qual será de inteira responsabilidade das igrejas e templos religiosos o cumprimento das normas estabelecidas, entre elas:

- a) As missas e cultos estão permitidos desde que sejam cumpridas com rigor todas as orientações advindas das autoridades sanitárias;
- b) É expressamente vedado o comparecimento de idosos e pessoas com doenças crônicas ou que apresentem sintomas gripais e febre;
- c) Evitar aglomerações e manter distanciamento, obedecendo 30% do espaço da capacidade normal de cada Igreja;
- d) Recomenda-se um número maior de missas e cultos ao longo do dia afim de evitar aglomeração;



P R E F E I T U R A
UNIÃO DE MINAS

- e) Realizar a higienização completa do local antes e após a utilização;
- f) Intensificar a higienização dos sanitários;
- g) Disponibilizar copos descartáveis nos bebedouros;
- h) Manter o local com oferta permanente de produtos para higienização das mãos, como água, sabão, papel toalha e álcool 70°;
- i) Manter o local totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas. (evitar utilização de ar condicionado);
- j) Evitar contato físico (abraços e apertos de mão).

Art. 15. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo Único. A fiscalização deste decreto será exercida por fiscais do Município, bem como com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

Art. 16. Aplicam-se as penalidades de multa, interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento previstos na legislação municipal e demais legislações correlatas, cessando a atividade, ainda que com auxílio de força policial.

§ 1º. Em caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto o infrator sujeitar-se-á as penalidades constantes do caput deste Artigo e multa nos termos dos Artigos 20, 70 e 94 do Código de Posturas do Município - Lei Complementar nº 001/2002 e suas alterações.

§ 2º. Os autos de infração obedecerão ao modelo especial constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 17. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do município.

Art. 18. Fica determinado que os setores responsáveis pela limpeza das instalações públicas implementem esforços para manter a plena higiene das instalações.

Art. 19. Aplicam-se cumulativamente, as penalidades de multa, interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento previstos na legislação municipal e demais legislação correlatas, cessando a atividade, ainda que com auxílio de força policial.



P R E F E I T U R A
UNIÃO DE MINAS

Art. 20. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, bem como conforme as alterações do Plano Minas Consciente.

Art. 21. As medidas de que trata esse Decreto vigorarão enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID-19), podendo sofrer alterações de acordo com evolução do cenário epidemiológico.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 08 de agosto de 2020.

Prefeitura Municipal de União de Minas, 07 de agosto de 2020.

Registre-se, publique-se e arquive-se.

João de Freitas Leal
Prefeito

PUBLICAÇÃO

Publicado em 07/08/2020 por afixação
no quadro de avisos e edifícios desta Prefeitura

PUBLICAÇÃO

Publicado em 07/08/2020 por afixação,
na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal,
nos termos do art. 97 da Lei Orgânica Municipal

RECEBEMOS

07/08/2020
Ricardo Raposo



P R E F E I T U R A
UNIÃO DE MINAS

ANEXO I

AUTO DE INFRAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA N° _____ /2020
Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID 19 - UNIÃO DE MINAS

1 - NOME E QUALIFICAÇÃO DO NOTIFICADO: _____

CPF OU CNPJ: _____

2 - DATA DA AUTUAÇÃO/FISCALIZAÇÃO: _____

3 - HORÁRIO: _____

4 - LOCAL (ENDEREÇO): _____

5 - DESCRIÇÃO DO FATO: _____

6 - DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS:

LEI MUNICIPAL: _____ **Artigos:** _____

7 - RE INCIDENTE: _____ (SIM) _____ (NÃO)

8 - NATUREZA DA INFRAÇÃO: _____ (LEVE) _____ (GRAVE) _____ (GRAVÍSSIMA)

9 - MEDIDAS A SEREM ADOTADAS (E FUNDAMENTO LEGAL): _____

9 - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO: _____

10 - DADOS DA AUTORIDADE AUTUANTE:

Nome: _____ Matrícula: _____

Assinatura do Autuante

11 - NOME E ASSINATURA DO AUTUADO/NOTIFICADO:

Nome: _____ Função: _____

Assinatura autuado/notificado

Testemunha